


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

4ª VARA

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales4@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1005615-72.2019.8.26.0297

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: INSTITUTO MUNIC. DE PREVID. SOCIAL DE JALES
(ANT.IPASM)

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA PAULA
BRANQUINHO PINI.**

Vistos.

IMPSJ – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES, qualificado nos autos, ajuizou **ação de indenização por danos materiais (dano emergente e lucros cessantes)** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** Afirmou que possui contas e investimentos em diversas instituições financeiras, dentre elas, o banco requerido. Informou que nos acessos de sua conta corrente no Internet Banking do Banco Santander apareciam mensagens ressaltando a necessidade de renovação do dispositivo de segurança Token e que, posteriormente, recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como sendo funcionário do banco réu, pedindo confirmação sobre atualização do Token, o que foi feito pelo Sr. Jorge Paulo Guzzo, contador da autarquia. Ato contínuo, referido funcionário foi orientado no sentido de que, para finalizar o procedimento seria necessário o número de série e a senha gerada pelo Token, pedido este que foi atendido. Salientou que ao constatar movimentação financeira atípica na conta corrente nº 45000194-6, com transações não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

4ª VARA

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales4@tjsp.jus.br

reconhecidas, nos valores de R\$ 104.228,18 e R\$ 200.000,00, entrou em contato com a ré e bloqueou o acesso ao internet banking. Disse que, após o ocorrido, lavrou boletim de ocorrência, mas que não foram identificados os responsáveis. Ressaltou a falha de segurança no sistema do banco requerido e que não obteve êxito em ter os valores subtraídos restituídos. Requereu a procedência dos pedidos a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, sendo R\$ 49.278,00 (dano emergente) e R\$ 46.1200 (lucros cessantes).

Com a inicial, os documentos (fls. 17/84).

Emenda à inicial (fl. 85).

O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 91/113), onde, em resumo, alegou o seguinte: preliminarmente, necessidade de perícia e denunciação à lide. No mérito, mencionou a ausência de responsabilidade civil, explicando que é necessária a validação do Token para aceitação da transação, com uso de dados pessoais e intransferíveis de uso exclusivo do cliente. Aventou que o ato ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, que fragilizou seus dados a terceiros e a inaplicabilidade da súmula 479 do STJ. Salientou a ausência de comprovação dos danos materiais e a não ocorrência de danos morais. Postulou pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, requereu a fixação do *quantum* em patamares proporcionais e razoáveis. Juntou documentos (fls. 114/140).

Réplica (fls. 143/153).

Instadas acerca da produção de provas ou julgamento do feito (fl. 154), as partes postularam pelo julgamento do feito (fls. 156/158 e 159/60).

O feito foi saneado (fl. 161).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

4ª VARA

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales4@tjsp.jus.br

No mérito, o pedido formulado pela autarquia requerente é **procedente**.

Salienta-se a aplicação do CDC no presente caso, uma vez que a parte autora é consumidora dos serviços fornecidos pela ré, como bem delineado pela decisão de fl. 161.

De início, insta salientar que o caso em apreço trata-se de falha na prestação dos serviços, que se caracteriza em razão da negligência do banco réu ao deixar de detectar movimentação suspeita na conta da parte autora, correntista.

Informou a parte autora que um sujeito se passando por funcionário da instituição requerida lhe telefonou para pedir renovação de dados de segurança do *Token*, sendo que possuía todos os seus dados, bem como dados dos responsáveis pelas movimentações financeiras.

No caso em análise, a parte autora afirmou que não efetuou nenhuma transação financeira apta a ensejar movimentação dos valores em sua conta. Cumpriria à ré, portanto, tomar todos as cautelas devidas para que situação dessa espécie não ocorresse.

Resta evidente, assim, a falha no sistema bancário da requerida. Insta mencionar que a ré não trouxe quaisquer provas para demonstrar a presença de uma das situações que a eximiria de responder pelo infortúnio interno.

Nesse sentido, de acordo com o Enunciado nº 479 do colendo STJ "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Não bastasse isso, vê-se crescente insegurança dos serviços, o que compete à empresa coibir. Isto porque cabe à empresa, no exercício

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

4ª VARA

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales4@tjsp.jus.br

de sua atividade, aparelhar-se adequadamente de mão de obra e maquinário especializado, capazes de identificar e revelar falsificações nos documentos que manipulam ou que lhes são apresentados.

Em verdade, o que se vê é que a parte requerida não atuou com a diligência que se espera de um fornecedor de serviços e que conta com estrutura material e física compatível com o porte de seus negócios.

Com efeito, em conformidade com o art. 14, §1º do CDC, o serviço é defeituoso quando o fornecedor de serviço não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Logo, houve defeito na prestação de serviço, diante dos descontos realizados com fraude, haja vista que a requerida não disponibilizou a segurança necessária a seu consumidor.

Resulta, disto, a conclusão de que os valores foram movimentados de forma irregular, caracterizando ato ilícito, cujos danos a ré é obrigada a indenizar.

Por isso, deve ser devolvido à parte autora os valores descontados indevidamente. Diga-se de passagem que o dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio, podendo ser de duas naturezas: dano emergente (o que efetivamente perdeu) e lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de lucrar).

Observa-se que foi debitado da conta da requerente a importância de R\$ 49.278,00 na data de 5/10/2018 (fls. 33/34), valor este que não foi restituído até o momento.

Constata-se que os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que houve a interpelação extrajudicial ao banco requerida, ou seja, 14/11/2018 (fls. 59/60).

Referida quantia deverá ser atualizada de acordo com a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

4ª VARA

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales4@tjsp.jus.br

Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar a partir da data de 14/11/2018.

Por sua vez, no que se refere aos lucros cessantes, o autor alega que o fato de o fundo "SANTANDER PETRO PLUS" estar fechado para aplicações, a reaplicação da quantia de R\$ 200.000,00 somente ocorreu em 12/11/2018.

Narrou que a rentabilidade do Fundo "FIC IRF-M 1 TIT PUB RF" recebido é muito menor do que a do Fundo "SANTANDER PETRO PLUS", o que lhe causou prejuízos na ordem de 23,06% de R\$ 200.000,00. Os documentos juntados às fls. 42/48, 49/54 e 55/58 demonstram isso.

Dessa forma, deve ser considerada a quantia de R\$ 46.120,00 para fins de indenização a título de lucros cessantes. Correção monetária de tal valor através da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da citação e os juros de mora de 1% devem ser calculados a partir desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR** o requerido a pagar à parte autora indenização a título de danos materiais, sendo: **R\$ 49.278,00 (quarenta e nove mil e duzentos e setenta e oito reais) de danos emergentes e R\$ 46.120,00 (quarenta e seis mil e cento e vinte reais) de lucros cessantes**, com atualização monetária e juros da forma acima exposto.

Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, que faço nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, em favor do i. Patrono da parte autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta (§ 16, art. 85, CPC) e correção monetária a partir do arbitramento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

4ª VARA

Rua Nove, 2231, . - Centro

CEP: 15700-018 - Jales - SP

Telefone: (17) 3632-6777 - E-mail: jales4@tjsp.jus.br

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Jales, 28 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**